



**PROJETO DE LEI N° 2.819, DE 2003**  
**(Apensados o P.L. nº 3.614/04 e P.L. nº 4.300/04)**

*Autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e dá outras providências.*

**AUTOR: Dep. CARLOS MOTA**

**RELATOR: Dep. ROBERTO BRANT**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.819, de 2003, autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Por tratar sobre matéria semelhante foram apensados à proposição em comento mais duas propostas: O Projeto de Lei nº 3.614/04 e o Projeto de Lei nº 4.300/04.

O Projeto de Lei nº 3.614/04, apensado, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, assim como o P.L. nº 2.819/03, autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri, no Estado de Minas Gerais.

O P.L. 4.300/04, de iniciativa do Poder Executivo, ao contrário das demais propostas, que instituem uma nova universidade, transforma as Faculdades Federais Integradas de Diamantina – FAFEID, autarquia em regime especial, mantida pelo Ministério da Educação, com sede em Diamantina, Minas Gerais, em Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM, com natureza jurídica de autarquia, também vinculada ao Ministério da Educação e com sede e foro permanecendo no município de Diamantina e Unidade Acadêmica no município de Teófilo Otoni, Minas Gerais.

As propostas em análise tramitam nesta Casa em regime de urgência na forma do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a proposição será analisada quanto à adequação orçamentária.



É o relatório.

## **II – VOTO**

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Examinando a proposta principal e as duas apensadas, verifica-se que as três proposições criam para o ente público despesas de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios e, portanto, devem estar acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro prevista no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Neste sentido, verifica-se que os P.L. nº. 2.819/03 e P.L. nº 3.614/04 não atendem estas exigências estabelecidas pela LRF.

Por sua vez, a proposta enviada pelo Poder Executivo (PL nº. 4.300/04) afigura-se adequada quanto ao aspecto legal e financeiro/orçamentário, além de menos dispendiosa para o erário, por indicar o impacto requerido pela LRF e por transformar a FAFEID em UFVJM, ao invés de criar uma nova entidade.

A proposição do Executivo veio à esta Casa acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 024, de 28 de abril de 2004, a qual elucida ser a estrutura organizacional proposta, tanto administrativa como acadêmica, extremamente simplificada, acarretando à implantação da UFVJM apenas o custo de criação e implantação dos cargos necessários à nova estrutura.

Os cargos instituídos para compor a nova estrutura, segundo o projeto de autoria do Poder Executivo e a EMI que o acompanha, seriam 16 Cargos de Direção, incluindo o cargo de Reitor (CD-1), e 62 Funções Gratificadas, com um custo total por ano de R\$ 992.539,00.

Posto que o custo acima referido foi estimado em abril de 2004, data da EMI, solicitamos ao Ministério da Educação, através de ofício do Presidente desta Comissão, que reavaliasse os valores.



Nesse sentido, o Ministério da Educação – MEC informou à Comissão de Finanças e Tributação, por meio do Ofício nº 191/2005-MEC/GM/ASPAR, de 20 de maio de 2005, que as repercurssões financeiras decorrentes da aprovação da proposta em tela seriam de R\$ 972.521,34 para 2005 e R\$ 972.521,34 para 2006 e 2007.

Observa-se, ademais, quanto às despesas com pessoal, que o requisito constitucional prescrito no art. 169, § 1º está plenamente cumprido, vez que os cargos criados pela proposição recebeu a autorização específica de que trata o art. 85 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005), conforme o Anexo V da Lei nº 11.100, de 26 de janeiro de 2005 (Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2005), onde se verifica no Item 4, alínea f, o limite de R\$ 719.864.669,00 destinados ao provimento de cargos e funções vagos ou criados nas áreas do Poder Executivo, sendo autorizado para a Seguridade Social, Educação e Esportes até 13.911 vagas.

Cumpre ainda ressaltar que os Projetos de Lei nº 2.819/03 e 3.614/04 ferem a norma constitucional estabelecida no § 1º do art. 167, que veda o início de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual – PPA, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade, enquanto que o Projeto de Lei nº 4.300/04 - por ter optado pela transformação das FAFEID em UFVJM, ao invés de instituir uma nova universidade - não acarreta novos investimentos, provocando apenas o incremento de despesas de custeio com a criação de novos cargos, conforme salientado anteriormente.

Por fim, vale fazer um breve esboço sobre o objeto, a estrutura, o patrimônio e os recursos financeiros da nova universidade, em conformidade com a proposição iniciada pelo Poder Executivo, por ser a única em condições de ser aprovada quanto ao exame de adequação orçamentária e financeiramente.

Assim, temos que o escopo da UFVJM consiste em ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, promover atividades de extensão e desenvolver a pesquisa. As unidades, cursos, alunos, cargos e funções das FAFEID passarão a integrar a UFVJM.

O patrimônio da UFVJM será constituído, na forma do art. 8º da proposição, devendo os bens e direitos serem aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, salvo nos casos e condições permitidos em lei.

No que tange aos recursos financeiros da nova universidade, os mesmos serão oriundos de transferências das FAFEID e de dotações orçamentárias, na forma dos arts. 9º a 11 da proposta em análise.

Dante do exposto, somos pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** da matéria versada no **PROJETO DE LEI nº 4.300, de 2004**, apensado



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**e pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PROJETOS  
DE LEI N°s. 2.819/03 e 3.614/04, apensado.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

**Dep. ROBERTO BRANT**  
**Relator**